

# **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: ENTRE O AVANÇO DA NORMA E O ATRASO DA MENTALIDADE SOCIAL**

## **VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: BETWEEN THE ADVANCEMENT OF THE NORMS AND THE DELAY OF SOCIAL MENTALITY**

Airton Santos de Souza Junior<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo proposto neste artigo é discutir o passado jurídico que antecede a publicação da Lei nº 11.340/2006, através da análise das Ordenações Filipinas e do Código Criminal de 1830, a fim de compreender tanto o trajeto de evolução dos instrumentos normativos voltados para o combate à violência contra a mulher no Brasil, quanto se essa evolução normativa implica numa mudança da mentalidade e comportamento do corpo social. Além disso, entender como o direito pode ser usado como ferramenta por meio da qual a violência é exercida, reproduzida e ampliada sobre determinados corpos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Normas. Violência contra a mulher.

**ABSTRACT:** The objective proposed in this article is to discuss the legal past that precedes the publication of Law nº 11,340/2006, through the analysis of the Philippine Ordinances and the Criminal Code of 1830, in order to understand both the evolution path of normative instruments aimed at combating violence against women in Brazil, as well as whether this normative evolution implies a change in the mentality and behavior of the social body. Furthermore, understand how law can be used as a tool through which violence is exercised, reproduced and expanded on certain bodies.

**KEYWORDS:** Right; Standards; Violence against women.

**DATA DE RECEBIMENTO:** 23/09/2023

**DATA DE APROVAÇÃO:** 30/07/2024

### **INTRODUÇÃO**

A Psicologia do Direito pode ser entendida como uma área que se volta para o estudo do comportamento humano (Antunes, 2001; Cohen; Ferraz; Segre, 1996; Jesus, 2006; Lago, 2009; Sandrini, 2013). Essa é uma perspectiva que dialoga com a própria natureza do direito, pois, sendo ele uma prática social, uma vez que se trata de uma ciência social, é notória que sua preocupação também desemboca no comportamento humano, especialmente naquele capaz de provocar um efeito e/ou consequência no mundo jurídico (Nader, 2020; Reale, 2005). Desse modo,

---

<sup>1</sup> Doutorando em letras pela Universidade Federal do Acre. Graduando em direito pela UFAC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5162517831093216>. Contato: [airton.airtonsantos.santos09@gmail.com](mailto:airton.airtonsantos.santos09@gmail.com).

compreendendo o direito como prática social e que, portanto, sem sociedade não haveria direito e muito menos a necessidade de havê-lo, somos levados ao entendimento de que as leis, muito mais do que normas abstratas, representam o espelho que reflete os costumes e comportamento social de uma sociedade situada no tempo/espaço.

Nesse sentido, ao discutir a violência contra a mulher no Brasil, por meio da análise das *Ordenações Filipinas*, do *Código Criminal de 1830* e da *Lei Maria da Penha* (11.340/2006), tem-se a possibilidade de visualizar nessas normas diferentes comportamentos sociais representativos de épocas e sociedades igualmente distintas. Essa investigação permite compreender que a legislação vigente em cada período histórico do Brasil representa não apenas um fragmento daquele ordenamento jurídico, mas um reflexo da cultura daquele passado histórico. Portanto, o exame dessas normas em conjunto com o exame do tempo ao qual elas se vinculam permite entender o modo como a prática da violência contra a mulher foi sendo construída de forma naturalizada ao longo da história brasileira, sobretudo, no contexto colonial.

Em razão disso, o objetivo proposto neste artigo é discutir o passado jurídico<sup>2</sup> que antecede a publicação da Lei nº 11.340/2006, através da análise das *Ordenações Filipinas* e do *Código Criminal de 1830*, a fim de compreender tanto o trajeto de evolução dos instrumentos normativos voltados ao combate à violência contra a mulher, quanto se essa evolução normativa implica numa mudança da mentalidade e comportamento do corpo social. Além disso, entender como o direito pode ser usado como ferramenta por meio da qual a violência é exercida, reproduzida e ampliada sobre determinados corpos.

A hipótese, portanto, da qual parto é a seguinte: do século XVI ao XX, especialmente até a publicação da Constituição de 1988 e da *Lei Maria da Penha*, a legislação em vigor no Brasil mostrou-se conivente com as práticas de violência contra a mulher. Não somente legitimando-as, mas reforçando alguns dos preconceitos e estereótipos que revelam as bases de uma cultura machista e patriarcal sobre a qual se constrói o Brasil.

Com isso, ao direcionar o olhar para a representação construída da mulher

---

<sup>2</sup> Objeto de investigação da História do Direito. Ver: EYZAGUIRRE, Jaime. Introdução. In: **Historia del Derecho**. Tradução livre de Francisco Pereira Costa. 16.<sup>a</sup> ed. Santiago: Ed. Universitária, 2000. p. 9-20.

tanto nas Ordenações Filipinas quanto no Código Criminal de 1830, é possível que se perceba uma série de estereótipos e preconceitos lançados sobre ela. Isso revela tanto o comportamento social daquela sociedade quanto o modo como o corpo social da época encarava a mulher e seu espaço. Tanto é que nas Ordenações Filipinas, por exemplo, era dado ao homem, seja pai ou marido, o total controle sobre o corpo da mulher, podendo até mesmo castigá-la fisicamente sem, contudo, preocupar-se com alguma sanção que pudesse vir a ser aplicada como consequência desse ato.

Ademais, no Código Criminal de 1830, especialmente no artigo 250 desse diploma, é possível que se note a visão estereotipada que paira sobre a mulher, uma vez que o enunciado do referido artigo, além de tipificar o adultério como crime cometido por mulheres, demonstra a forma nada isonômica como mulheres e homens eram tratados. Na contramão dessas normas, com o advento da Lei nº 11.340/2006, é que então se torna possível visualizar um avanço robusto – embora ainda incipiente – no combate à violência contra a mulher, cuja prática passa a ser considerada problema social que precisa ser combatido.

## **1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS À LEI MARIA DA PENHA**

Historicamente nem sempre a violência contra a mulher foi encarada como um problema social. Muito pelo contrário, pois as práticas de violência eram não somente naturalizadas, mas intensificadas por meio de legislações que coadunavam com elas. Desse modo, investigando nosso passado jurídico, é possível que se encontre um conjunto de representações sobre o sujeito feminino, fundadas num olhar que discrimina e ao mesmo tempo diminui a mulher retirando dela, inclusive, a autoridade frente ao próprio corpo.

Durante o período colonial, a legislação trazida de Portugal ao território que se tornaria séculos mais tarde o Brasil era constituída por um conjunto de documentos chamados Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Para a discussão aqui proposta, pauto-me no exame de alguns enunciados disponíveis nas Ordenações Filipinas. Esse documento consiste numa compilação de leis em livros (4 livros e/ou capítulos), constituídos sob às ordens de D. Felipe I, e

permaneceu regendo nosso território até a publicação do Código Civil em 1916. No que se refere à representação da mulher nas Ordenações, nota-se que pouco direito havia para ela, uma vez que as mulheres, conforme concebe a norma, deveriam ser tuteladas em todos os atos da vida civil pelo pai ou, se casada, pelo marido.

O livro V, título 36, das Ordenações, é categórico ao destacar que as mulheres encontravam-se sujeitas ao poder disciplinar do pai ou marido, não podendo se opor a ele. Portanto, em virtude desse poder, criminalmente estavam isentos de pena os homens que ferissem uma mulher ou os maridos que castigassem suas esposas. Isso ocorre, pois a mulher encontrava-se sob a tutela e domínio do homem. Além disso, segundo Rodrigues (2003), no que tange ao adultério, por exemplo, a mulher que cometesse tal ato poderia ser morta pelo marido, sem a necessidade de prova, bastando que houvesse tão somente rumores públicos.

Com isso, é perceptível que a violência contra a mulher não se trata de uma prática do agora, mas que encontra raízes nas bases da formação histórica do Brasil, legitimando-se não somente por meio dos preconceitos e estereótipos que pairavam sobre a mulher, mas no próprio ordenamento jurídico do passado. Essa percepção reforça o entendimento defendido de que o direito não se encontra apático aos acontecimentos sociais, ao contrário, o direito, assim como a literatura (Barthes, 2007), é capaz de representar os valores, preconceitos e estereótipos que se encontram na estrutura do comportamento de uma sociedade. Portanto, mais que um conjunto de normas, as *Ordenações Filipinas* representam um registro dos preconceitos e estereótipos que sofriam as mulheres no período colonial da nossa história. – Preconceitos que ainda hoje encontram eco em nossa sociedade.

Embora as Ordenações permaneçam em vigor até a publicação do Código Civil de 1916, percorrendo um trajeto histórico que parte do período colonial ao nacional, faço referência a ela somente no que compreende ao período que entendo como colonial, que vai do século XVI ao XIX (1822). Assim, reportando-me agora ao século XIX (1822), momento a partir do qual o Estado brasileiro já existe, pelo menos não mais como colônia de Portugal, temos o então Código Criminal de 1830. Em relação à atenção dada à mulher, o Código representa um avanço

quando comparado às Ordenações, uma vez que sob o seu regimento já não era permitido que o marido retirasse a vida da esposa caso essa tivesse cometido adultério.

Apesar disso, embora a vida e o corpo da mulher já não se encontrem sob a total tutela do homem, podendo ele agredi-la se assim quiser, é possível notar que o preconceito e a violência de gênero, naturalizados e reforçados pelas Ordenações Filipinas, se mantiveram presentes na sociedade brasileira do século XIX. O Código Criminal de 1830, por exemplo, aponta no capítulo III, seção III e art. 250, que trata especialmente do crime de adultério, que “A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos” (Brasil, [1830] 2022, grifo nosso).

É interessante observar que o art. 250 é o responsável por abrir a seção que trata do crime de adultério, como se por meio dele o legislador definisse o que se concebe como tal. Partindo disso, o ponto que desperta atenção no dispositivo diz respeito ao modo como a mulher é representada, pois, através da análise do artigo, percebe-se que o adultério, pelo menos da forma como consta no enunciado, trata-se de conduta tipificada como delito cometido por mulheres, como se fosse crime próprio.

Além disso, é importante ressaltar a forma nada isonômica como homens e mulheres são tratados na legislação criminal do séc. XIX, haja vista que, comparando os arts. 250 e 251 do Código Criminal, para que o homem possa ser penalizado na mesma medida que a mulher não basta que o adultério tenha sido cometido. Antes, é preciso que se demonstre que o homem tinha com a “amante” uma relação que se prolonga no tempo, sendo ele o responsável pelo sustento dela: “Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e *manteúda*, será punido com as penas do artigo antecedente” (Brasil, [1830] 2022, grifo nosso). Portanto, a despeito da prática de igual conduta delitiva, homens e mulheres recebiam do legislador diferente tratamento, o qual conferia às mulheres maior reprovabilidade.

Essa postura nada inocente sugere que o adultério era uma prática cuja reprovação era muito mais acentuada quando cometida, sobretudo, por mulheres. Essa é uma posição que encontra eco, inclusive, na própria literatura realista do século XIX (Cademartori, 1986). Se pegarmos como exemplo a obra *Dom*

*Casmurro*, de autoria do escritor brasileiro Machado de Assis, perceberemos nela a mesma postura assumida em relação à mulher, uma vez que a Capitu (personagem da obra) é retratada no enredo como uma pessoa dissimulada, cujos olhos são de uma cigana oblíqua capaz de transformar um menino doce (Bentinho) num homem turrento (Casmurro). Além do que, na mesma linha do artigo 250, ao longo de toda a narrativa é sugestiva a traição e adultério cometido por Capitu, pela mulher, e não pelo homem.

Este tratamento desigual entre homens e mulheres, no que diz respeito ao crime de adultério, se manteve até o século XX, quando o *Código Penal de 1940* adota outra postura frente ao delito: “Art. 240 - *Cometer adultério*: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses” (Brasil [1940] 2022, grifo nosso). Diferentemente da legislação anterior, o art. 240 demonstra a preocupação do legislador em conferir um tratamento isonômico para ambos os sexos, não importante se o delito é cometido por homem ou mulher, pois a reprovabilidade está na conduta e não no sujeito.

Apesar disso, no ano de 2005 o adultério deixa de ser tipificado como crime no Brasil. Quanto a isso, um dos pontos possíveis de elencar que justificam o *abolitio criminis* ou descriminalização do adultério compreende o modo nada isonômico como a pena para tal conduta era aplicada quando praticada por mulheres e quando por homens, especialmente durante o período de vigência do Código Criminal. Esse tratamento desigual, além de reforçar a violência e o preconceito contra a mulher, não encontra anos mais tarde recepção em nossa Constituição (Brasil, [1988] 2022), uma vez que nela, em alusão ao princípio da igualdade, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Com isso, a manutenção de um dispositivo que estimule o tratamento não isonômico entre homens e mulheres representaria uma clara violação ao princípio da igualdade, sendo, portanto, essa norma não recepcionada pela Constituição de 1988 (Fernandes, 2022). Por outro lado, é neste contexto cujas normas infraconstitucionais são irradiadas pela Constituição, em razão de sua força normativa, que se encontra o instrumento normativo mais robusto voltado ao combate à violência contra a mulher: trata-se da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Se no passado a violência contra a mulher não foi encarada como problema social, com o advento da Lei Maria da Penha o Brasil passa a reconhecê-la como problema social grave que precisa ser combatido. Essa é uma percepção que embora evidente na atualidade não o era séculos atrás quando a violência contra a mulher, além de legitimada pelas Leis (Ordenações e Código Criminal), sequer era pensada como problema social. A Lei nº 11.340/2006 representa, portanto, um importante avanço normativo no combate à violência contra a mulher, pois traz uma série de medidas voltadas para a proteção da integridade física, emocional e material dela.

Além disso, em consonância com as mudanças e necessidades sociais do presente, cuja sociedade continuamente se transforma, o próprio conceito de mulher se amplia no escopo da Lei Maria da Penha, uma vez que se tem estendido a proteção assegurada por lei também às mulheres trans. Haja vista que, conforme o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência contra a mulher se baseia não no sexo biológico, mas no gênero feminino, esse pensado enquanto construção social (Butlher, 2017).

Assim, muito embora encontremos na Lei Maria da Penha um importante avanço na legislação que visa combater a violência contra a mulher, essa mudança não tem sido acompanhada por uma evolução e/ou transformação da mentalidade social acerca da mulher e de seu papel em nossa sociedade. E como consequência dessa discrepância entre o avanço da norma e o atraso da mentalidade social, que parece ainda condicionada ao regime jurídico das Ordenações Filipinas e do Código Criminal de 1830, é que então se constata que os preconceitos e violência de outrora ainda hoje, apesar do avanço possibilitado pela Lei nº 11.340/2006, encontram eco e se proliferam como joio em nossa sociedade.

Isso ocorre, pois apesar da Lei Maria da Penha representar um divisor de águas no combate à violência contra a mulher, encarando essa problemática como problema social grave que precisa ser combatido, essa prática se caracteriza como um problema social de natureza estrutural, sedimentado nas raízes sobre as quais se constrói o nosso território. Portanto, estamos diante de uma Lei que, embora relevante, completasse no ano de 2023 apenas 17 anos de vigência contra toda uma tradição de violência e opressão contra a mulher que parte do século XVI e se

estende ao século XXI, somando 500 anos de história.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta discussão foi possível verificar que no Brasil nem sempre a violência contra a mulher foi encarada como problema social. Muito pelo contrário, através do exame das Ordenações Filipinas e do Código Criminal de 1830, é possível que se constate que até a publicação da Lei Maria da Penha a violência contra a mulher não era reconhecida como problema social grave que precisa ser combatido, antes era reproduzida e ampliada por meio da legislação (Ordenações e Código Criminal). Isso revela que o direito foi usado como ferramenta de opressão e violência (Foucault, 1977) e que a legislação de outrora foi, portanto, barbaramente conivente com a prática dessa violência, uma vez que muitos dos preconceitos e estereótipos socialmente construídos sobre a mulher se encontram legitimados e reforçados por meio de normas como as Ordenações Filipinas e o Código Criminal de 1830, que, embora não mais em vigor, ainda irradiam-se por nossa sociedade.

Ademais, muito embora a Lei Maria da Penha represente um avanço positivo no combate à violência contra a mulher, esse avanço promovido pela norma não tem sido acompanhado, pelo menos não de forma satisfativa, de uma mudança no comportamento e mentalidade do corpo social no que diz respeito à mulher e seu espaço na sociedade.

Com isso, muitos dos preconceitos, estereótipos e violência de outrora, a exemplo de quando ao homem era garantida a tutela e total controle sobre o corpo e até mesmo a vida da mulher, ainda se mantêm vivos no presente. Portanto, encerro este artigo defendendo que embora seja importante que o direito acompanhe as mudanças sociais, pois ele próprio é uma ciência social, é crucial que a sociedade saiba e possa acompanhar as mudanças que a legislação promove, especialmente quando essa representa um avanço diante de problemas sociais que merecem nossa atenção e que precisam ser efetivamente combatidos.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado. **Dom Casmurro**. São Paulo: Sol, 2006.



ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. **Ordenações Filipinas**: Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei Filipi, o primeiro. São Paulo: Saraiva, 1957.

ANTUNES, Mitsuko Aparecida M. **A psicologia no Brasil**: leitura histórica sobre sua constituição. São Paulo: Unimarco Editora/ Educ, 2001.

BARTHES, Roland. **Aula**: aula inaugural da cadeira de semiologia literária do Colégio de França, pronunciada dia 7 de janeiro de 1977. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Cultrix, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. Salvador: Jus Podium, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CADEMARTORI, Ligia. **Períodos Literários**. São Paulo: Ática, 1986.

COHEN, Claudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco. **Saúde mental, crime e justiça**. São Paulo: EDUSP, 1996.

EYZAGUIRRE, Jaime. Introdução. *In*: **Historia del Derecho**. Tradução livre de Francisco Pereira Costa. 16.<sup>a</sup> ed. Santiago: Ed. Universitária, 2000.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1977.

JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça**. Goiânia: AB, 2006.

LAGO, Vivian de Medeiros. *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *In*: **Estudos de Psicologia**, Campinas, 26(4), 483-491, outubro - dezembro 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE, Miguel. **A teoria tridimensional do Direito**. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado**: da incapacidade à

igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANDRINI, Paulo Roberto. **Psicologia jurídica**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.